



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008506-89.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante DIRCE DA SILVA PORTELLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50328

Processo nº: 1008506-89.2023.8.26.0438

Apelante: Dirce da Silva Portella

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Apelação. Ação declaratória com reparação de danos. Relação de consumo. Alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário de parcelas referentes a empréstimo consignado. Realização de perícia grafotécnica. Assinatura falsa. Descontos indevidos. Restituição em dobro dos descontos realizados a partir de 30/03/2021 (EAREsp 676608/RS). Justa e adequada determinação de compensação de valores, em observância ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Dano moral não comprovado. Manutenção da r. sentença guerreada. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerente em razão da r. sentença de fls. 498/508 e 524/525, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) declarar a inexistência da dívida referentes aos contratos discutidos; b) determinar ao requerido a abstenção de respectivos atos de cobrança e negativação; c) condenar o requerido a restituição dos valores indevidamente descontados, sendo em dobro a partir de 31/03/2021, acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir de cada desconto. Ainda, restou autorizada a compensação de valores e determinada a expedição de ofício ao INSS para cessar os respectivos descontos.

Em decorrência da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária no valor de R\$500,00, observada a gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais de fls. 528/547, a apelante alegou, em síntese, que houve falha na prestação do serviço caracterizando fortuito interno; que houve dano moral, pois realizada cobrança indevida de contrato firmado sem o seu consentimento; que foram indevidamente utilizados dados sensíveis a obrigando a propor a presente demanda; que restou ultrapassado o mero aborrecimento; que

houve abalo emocional; que foi privada de valores necessários à sua subsistência. Por fim, pleiteou reparação por dano moral no valor de R\$10.000,00 com incidência dos juros de mora desde o evento danoso, e, ainda, que não deve haver a compensação de valores, por se tratar de amostra grátis, ou que deve se dar sem correção monetária.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 551/564, nas quais o apelado, também em síntese, reiterou os seus termos e, por fim, pleiteou o desprovimento do recurso.

Recurso devidamente processado e recebido nos efeitos legais.

É o relatório.

É importante ressaltar que, pela subsunção das definições legais trazidas pelos artigos 2º, 3º e seu parágrafo 2º, todos do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se, no presente caso, a existência de relação de consumo entre as partes, visto que temos de um lado a parte autora como consumidora e, de outro, a instituição financeira como fornecedora de serviços prestados mediante remuneração.

Muito relevante destacar, também, o entendimento que consta no teor da Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Assentada tal questão, deve-se registrar que, diante da presunção legal de vulnerabilidade e da verificação no presente caso de hipossuficiência da parte autora, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, caracterizada a hipótese de inversão do ônus da prova em face do fornecedor, que, por sua vez, deve se precaver e se munir de todos os dados, informações e documentos referentes a sua prestação de serviço ou fornecimento de produto por ser ônus da sua própria atividade lucrativa, ônus este que não pode ser repassado ao consumidor, sob pena de configurar prática abusiva.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente alegou em sua petição inicial que passou a sofrer descontos indevidos em seu benefício previdenciária em decorrência de empréstimo consignado não contratado.

Em sua contestação, o banco requerido alegou, essencialmente, a regularidade da contratação.

Em decorrência das versões colidentes, foi determinada a realização de perícia grafotécnica, cujo laudo concluiu pela falsidade na assinatura aposta nos documentos apresentados pelo banco requerido.

Diante de comprovação de que houve assinatura falsa nos contratos objeto da presente demanda, de rigor concluir que o requerido, por meio de seus prepostos, não tomou as medidas de segurança necessárias para evitar a fraude contratual em nome da autora em relação ao mencionado contrato, o que determina, inclusive, o afastamento das hipóteses de culpa exclusiva, concorrente da vítima e, também, do fato de terceiro, uma vez que compete a casa bancária e todos aqueles que se encontram vinculados com as transações, em face da sua relação consumerista mantido com o seu cliente, observar as medidas necessárias a uma contratação legítima e segura, que não prejudique terceiros inocentes, visto que é ônus da sua própria atividade, acarretando evidentemente a caracterização da sua responsabilidade civil no caso concreto.

Dessa forma, com o devido respeito, houve falha na prestação do serviço, já que, inequivocamente, é dever do fornecedor adotar mecanismos de segurança que se voltem à proteção de seus clientes.

O artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que o fornecedor de serviços deve responder objetivamente pelos danos causados aos consumidores relativos a defeitos em sua prestação, amoldando-se, dessa forma, à teoria do risco da atividade.

Assim, ao não ter adotado o zelo e a diligência esperada na proteção de seus clientes, o serviço foi defeituoso nos termos do artigo 14, § 1º do CDC.

É cediço que o requerido responde objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros em seu âmbito de atuação, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

Nesse sentido, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: *“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS*

CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre de risco de empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido” (o grifo não consta no original) (REsp. nº 1.197.929- PR, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.8.2011, DJe 12.9.2011).

É no mesmo sentido o enunciado da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Ainda, importante registrar que há, em verdade, risco do negócio, no qual o fornecedor tem conhecimento da possibilidade desta ocorrência, fato mais do que notório, devendo reforçar o sistema interno, o que seria suficiente para afastar maiores prejuízos.

No mais, reitere-se que o requerido não adotou medidas adequadas e efetivas para dar a segurança necessária à sua cliente, tampouco para resolver seu problema, de modo que a autora-consumidora teve de se socorrer ao Poder Judiciário para que os seus direitos fossem reconhecidos.

Portanto, mostrou-se justa e adequada a r. sentença no tocante a declaração de inexistência das dívidas referentes aos contratos discutidos.

Também, o todo produzido nos autos, caracteriza um contexto incompatível com a boa-fé objetiva necessária e esperada que deve ser praticada pelo fornecedor, o que também demonstrou ser justa e adequada a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, registrando-se a devida observância à tese fixada no EAREsp 676608/RS, que a restituição em dobro se aplica para os descontos indevidos realizados a partir da publicação do mencionado julgado, em 30/03/2021, com o devido acréscimo de correção monetária e juros de mora nos termos estabelecidos na r. sentença guerreada.

Tais valores deverão ser devidamente acrescidos de correção monetária com base na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça e de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula n. 54, do C. STJ.

Ressalte-se, também, em devido observância ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, que se mostrou correta a determinação de compensação dos valores recebidos pela ora apelante, conforme TED e documentos apresentados com a contestação referentes ao crédito disponibilizado em conta à ora apelante, os quais não foram impugnados de forma específica por esta em sua manifestação sobre a contestação.

Também a r. sentença merece ser ratificada no tocante ao dano moral, visto que não restou comprovado nos autos pela requerente, ora apelante, pois as circunstâncias demonstradas nos autos não denotam que a parte autora sofreu transtornos e frustrações com o condão de gerar alteração anímica relevante, ressaltando-se que não houve negatização nem comprovação de que as parcelas do empréstimo discutido acarretou prejuízo à sua subsistência, valendo reiterar que houve disponibilização de crédito neste período pela instituição financeira a contrabalancear os descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso com majoração em 10% dos honorários advocatícios sucumbenciais aplicados à ora apelante na r. sentença guerreada, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Roberto Mac Cracken
Relator